



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**ACÓRDÃO N° 666/2016**

**(12.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

**RECORRENTE:** Ronald Cordeiro do Rosário. Advs.: Antônio José da Cruz Júnior Magalhães, Janjório Vasconcelos Simões Pinho e Manoel Guimarães Nunes.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso em Registro de Candidatura. Indeferimento. Ausência de requisito de elegibilidade. Necessidade de domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral em que concorrerá ao cargo pelo prazo mínimo de 1 ano antes do pleito. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Inobservância. Desprovimento.**

*1 – Para concorrer às eleições, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição na qual pretender sair candidato, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015;*

*2 – Na situação apresentada, o cadastro eleitoral demonstra que o Recorrente realizou pedido de transferência de domicílio somente em 14.10.2015, prazo inferior ao mínimo legal exigido, descumprindo, dessa forma, um dos requisitos de elegibilidade;*

*3 – Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127-- CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127-- CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ronald Cordeiro do Rosário contra sentença de fls. 55/57, proferida pelo Juiz da 127ª Zona Eleitoral – Candéias/BA, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo não atendimento do prazo mínimo de 1(um) ano de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição (arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12º da Res. TSE nº 23.455/2015).

O Recorrente alega, em breve suma, que reside em Candéias há mais de 20 anos, onde, inclusive, constituiu família. Informa, na oportunidade, que sua inscrição eleitoral pertencia à Zona Eleitoral de São Francisco do Conde porquanto era servidor público da Prefeitura daquele município.

Alega, por fim, que havia tentado proceder à transferência do seu domicílio eleitoral, mas o sistema do TSE não admitiu o processamento tempestivo em virtude de exigência prévia de revisão biométrica.

Em razão disso, por entender demonstrada a ausência de desídia de sua parte, bem como o reconhecimento de possuir residência na aludida circunscrição eleitoral a, no mínimo, três meses antes da apresentação do requerimento de transferência eleitoral, pugna pela reforma sentencial.

Instado, o MPE, às fls. 72/73, manifesta-se pelo conhecimento do inconformismo e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127-- CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

**V O T O**

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo Recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estabelecer, nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12º da Res. TSE nº 23.455/2015 que para concorrer ao pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição há pelo menos 1 ano antes das eleições. Vejamos:

*Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.*

*In casu*, verifica-se das provas constantes dos autos que o Recorrente somente em 14.10.2015 realizou o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição de Candeias, inobservando, portanto, o prazo mínimo acima referido para concorrer ao prélio vindouro.

Quanto à alegação de que o sistema do TSE não havia admitido o processamento tempestivo da transferência de domicílio em razão de exigência prévia de revisão biométrica, a mesma não procede. É que a revisão biométrica que se realizou em São Francisco do Conde foi prévia e devidamente noticiada pela Justiça Eleitoral, de forma que todos os eleitores foram regularmente convocados através de Edital nº 39/2014, publicado no DJE em 7 de janeiro de 2015.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127-- CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “*o direito não socorre aos que dormem*”, à situação não há alternativa ao Recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não requerer sua transferência eleitoral no momento oportuno.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**